



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE

DECISÃO

Processo: 1005454-28.2018.8.11.0002.

Recebi
Liminar
JF107/2018
15:09

IMPETRANTE: LANNA PIRES MATTOS

IMPETRADO: COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Vistos, etc.

Cuida-se a espécie de Mandado de Segurança com Pedido Liminar, impetrado com supedâneo na Lei 12.016/09, e artigo 5º “caput”, LXIX, da Constituição Federal, por **LANNA PIRES MATOS - ME**, contra ato ilegal da **SRA ALINE ARANTES CORREA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT, JMM INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME** - representado por (DANILO DE CASTRO FERREIRA), **RDS MINERVA COMÉRCIO DE SERVIÇO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME** - representado por (GILSON CONVERSANI PIMENTEL) e **OLINDA APARECIDA MACEDO DA COSTA MARQUES-ME**, objetivando a concessão *inaudita altera pars*, de medida liminar para suspender o ato coator que impediu a Impetrante de se manifestar na licitação e nas fases seguintes do certame Edital nº 012/2018.

Aduz que a licitação promovida pelo Impetrado na data de 26/06/2018, tendo como objeto a concessão de uso, onerosa, de espaço público destinado à exploração do espaço reservado à lanchonete localizada no Terminal André Maggi, em Várzea Grande, visando o preparo e comércio de lanches e bebidas.

Assenta que, pela ordem dos procedimentos fora requerido aos presentes o credenciamento e, ao conferi-lo a Presidente da Comissão de Licitação indagou à Impetrante sobre a segunda página da Alteração Contratual, documento que faz parte do credenciamento, onde foi esclarecido que a segunda folha não comprometia a comprovação jurídica por se tratar de ter o mesmo conteúdo da primeira, sendo apenas uma formalidade a ser sanada pela própria comissão.

Alega que houve o requerimento da Impetrante para que houvesse diligência ao Órgão para as devidas comprovações, antes que houvesse a continuidade dos atos seguintes da Licitação, fato negado veemente pela Comissão, sendo feito apenas uma busca rápida pela internet no site da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, mas como não logrou êxito a Comissão simplesmente optou por cercear o direito de manifestação da Impetrante no presente certame, violando o princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, da Ampla Concorrência e da Legalidade.

Pretende, através deste remédio heróico, a concessão de MEDIDA LIMINAR para suspensão do ato coator que impediu a Impetrante de se manifestar na licitação e nas fases seguintes do certame do Edital nº 012/2018 e no mérito a concessão da segurança.

Instruiu a inicial com documentos em anexos.

É o sucinto relato.

Fundamento. Decido.

Mandado de Segurança serve para proteger direito líquido e certo sempre que alguém, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito líquido e certo (artigo 5º, LXIX,CF; artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

À vista da nova legislação que passou a disciplinar o mandado de segurança (art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009), para a concessão de medida liminar, mister a presença dos seguintes requisitos: que os fundamentos da impetração sejam relevantes (*fumus boni iuris*) e a possibilidade do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*).

A presente demanda funda-se na possibilidade de o Poder Judiciário rever decisão de Comissões Permanentes de Licitações quando contrariarem editais, decisões imotivadas ou imotivadas de forma insuficiente ou sem observância dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, da ampla defesa e contraditório, da livre concorrência e da igualdade. A CF/88, no seu art. 5º, XXXV dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Observa-se que a decisão atacada inobservou o disposto na Lei de Licitações em seu artigo 27 – Da Habilitação, pois todos os requisitos para condições de participação do certame, passivo de inabilitação estão descritos nos Incisos I, II, III, IV e V da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 27 – Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – Habilitação Jurídica;

II – Qualificação técnica;

III – Qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;

Portanto, na Lei Federal 8.666/93 não traz em seu rol o item *credenciamento* como fator preponderante para desclassificação de uma licitante, pois todos os documentos que estão no credenciamento obrigatoriamente estarão dentro do envelope de habilitação jurídica, sendo mera repetição de documentos.

Na hipótese, denota-se da inicial, bem como dos documentos probatórios a essa anexados, em caráter inicial, a boa aparência do direito da impetrante e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência, destinada à imediata suspensão do ato tido como coator, senão vejamos.

O formalismo exacerbado deve ser evitado, conforme entendimento do TCU sobre o tema, *in verbis*:

“(…) o Acórdão 357/2015, segundo o qual ‘a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo’. Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa ‘em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documento original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8.666/93’. (Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, Relator: Ministro Benjamin Zymler, 24/06/2015).

“(…) Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Conclui, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira. Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, Relatora: Ministra Ana Arraes, 15/05/2013.”

Depreende-se de forma cristalina que a ilegalidade está presente, uma vez que os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, não restando dúvidas que o *fumus boni iuris* está evidenciado, já que a autoridade coatora agiu de forma arbitrária e ilegal haja vista entender ter havido erro grosseiro quando da análise dos documentos comprobatórios de credenciamento, fase esta que pode ser sanada com uma simples diligência ao Órgão Emissor do documento de Alteração Contratual – a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, por se pautar no formalismo exacerbado

e o periculum in mora se faz presente, uma vez que causará risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** almejada e determino que o primeiro Impetrado suspenda o ato coator que impediu a Impetrante de se manifestar na licitação e nas fases seguintes do certame do Edital nº 012/2018, pelos motivos acima esposados.

Expeça-se mandado, que deverá ser cumprido por **Oficial de Justiça Plantonista**, se necessário.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender conveniente (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), devendo ser cumprido, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, também pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº. 12.016/2009), expirado o qual, com ou sem o parecer, venham conclusos para sentença (art. 12, parágrafo único).

Int. Às providências.

YÁRZEA GRANDE, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE ELIAS FILHO

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **ALEXANDRE ELIAS FILHO**
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **14202944**



1807161821494980000013937049

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT

IMPETRANTE: LANNA PIRES MATTOS - ME

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE NA PESSOA DA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ALINE ARANTES CORREA

LANNA PIRES MATTOS - ME, Pessoa Jurídica do Direito Privado, Portadora do CNPJ n. 28.058.525/0001-05, com Sede à Rua Professora Adalgisa de Barros 301 Jardim Paula II na cidade de Várzea Grande – MT, Endereço Eletrônico atualsrv17@hotmail.com, representada por sua Administradora Sra. Lanna Pires Mattos, por meio de seu Advogado que esta subscreve (Procuração anexo - Doc. 01), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX do da Constituição Federal de 1988 e Lei n.º 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ato praticado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT**, com sede à Avenida Castelo Branco, Paço Municipal 2500, CEP: 78125-700 na pessoa da Sra. Aline Arantes Correa, Presidente da Comissão de Licitação, endereço eletrônico licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br representada por seu Procurador Judicial, e contra ato praticado pelas empresas participantes do certame **JMM INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, na pessoa do Sr. Danilo de Castro Ferreira, endereço eletrônico susana.ferraz37@gmail.com, **RDS MINERVA COMERCIO, SERVIÇO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME**, na pessoa do Sr. Gilson Conversani Pimentel endereço eletrônico rdsminerva@hotmail.com e **OLIDIA APARECIDA MACEDO DA COSTA MARQUES-ME**, nas pessoa do Sr. Júlio Marques Pacheco Junior, endereço eletrônico olidia.macedo@hotmail.com, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 - DOS FATOS

Trata-se da Licitação promovida pelo Impetrado na data de 26.06.2018 as 08h30min, tendo como Objeto a Concessão de uso, onerosa, de espaço público destinado à exploração do espaço reservado à lanchonete localizada no Terminal André Maggi, em Várzea Grande – MT, visando o preparo e comércio de lanches e bebidas.

Pela Ordem dos procedimentos fora requerido aos presentes o credenciamento e, ao conferi-los a Presidente da Comissão de Licitação Sra. Aline Arantes Correa indagou a esta Impetrante sobre a segunda pagina da Alteração contratual da mesma, documento este que faz parte do credenciamento, onde foi esclarecido que a segunda folha não comprometia a comprovação jurídica por se tratar de ter o mesmo conteúdo da primeira, logo seria apenas uma formalidade passiva de ser sanada pela própria comissão.

Em ato contínuo, foi requerido por esta Impetrante que houvesse diligencia ao Órgão para as devidas comprovações, antes que houvesse a continuidade dos atos seguintes da Licitação, fato este negado veemente pela Comissão, sendo feito apenas uma rápida busca pela Internet no site da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, mas como não logrou êxito a Comissão simplesmente optou por cercear o direito de manifestação desta Impetrante no presente certame, violando assim o Principio da Ampla Defesa e do Contraditório, da ampla concorrência e da Legalidade, o que merece apreciação imediata do Judiciário para fins de Controle Judicial dos atos Públicos como forma melhor de justiça.

2 – DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

2.1. DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA LIMINAR

A medida ora pleiteada comporta prestação liminar, inaudita altera pars, o que desde já se requer, eis que presentes todos os pressupostos necessários para o seu deferimento, de acordo com o que está disciplinado no Artigo 1º da Lei 12.016/2009:

*“Artigo 1.º, Lei 12.016/2009: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

A plausibilidade jurídica da concessão da liminar encontra-se devidamente caracterizada no presente mandamus, tendo em vista que ocorreu um erro grosseiro da análise do credenciamento do certame, onde o rigor exigido ultrapassou o limite da formalidade requerida nos Editais e nos atos públicos de uma Licitação, tendo em vista tratar-se apenas do credenciamento dos participantes, podendo esta duvida em relação aos documentos ser sanada nas fases seguintes bem como em diligências futuras que se fizerem necessárias.

2.2. DO PRAZO PRESCRICIONAL DA ACAO

Neste sentido, o Artigo 23 da Lei 12.016/2009 traz o requisito prescricional da presente ação, no qual diz que "*O Direito de requerer mandado de segurança extinguir-se a decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*", logo resta cabível o pressuposto de impetração deste Mandado de Segurança, para fins de assegurar o Direito Líquido e certo do Impetrante.

A incidência do periculum in mora repousa, ainda, no prejuízo acarretado ao impetrante acaso a decisão não seja exarada antes da efetivação das fases seguintes do certame; a qual será marcada pela Comissão, não sendo deste modo oportunizado outro momento para a Impetrante ter seu direito de manifestação assegurado. Sendo assim, a não apreciação da medida liminar dentro do prazo cabível, antes da realização das fases seguintes da Licitação, acarretará grande prejuízo comercial para a Impetrante bem como restará comprovado o ataque ao Princípio da Segurança Jurídica que norteia os atos públicos.

Deste modo, imprescindível se faz a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora permita que a impetrante não tenha seu direito de manifestação cerceado e possa continuar nas fases seguintes do Processo Licitatório na mesma igualdade que os outros participantes.

3 – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A presente demanda funda-se na possibilidade de o Poder Judiciário rever decisão de Comissões Permanentes de Licitações quando as mesmas contrariam os editais, bem como quando as decisões são imotivadas ou imotivadas de forma insuficiente ou sem observância dos princípios de direitos administrativos. A Lei Maior, no seu art. 5º, XXXV, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito".

No caso em epígrafe, o impetrante pretende assegurar sua continuidade de participação na Licitação do Edital n. 012/2018 promovida pelo Impetrado e demais fases do certame, podendo manifestar de igual maneira aos outros participantes, para possibilitar sua futura pretensão de sair vencedora do certame, para poder assumir o Objeto ora licitado para o Terminal André Maggi que o seu objetivo final, haja vista entender ter havido erro grosseiro quando da análise dos documentos comprobatórios de credenciamento, fase esta que pode ser sanada com uma simples diligência ao Órgão Emissor do documento de Alteração contratual a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso.

O impetrante irresigna-se contra o ato da autoridade coatora que entendeu que as via da Alteração Contratual anexada ao Termo de Credenciamento, não é suficiente para comprovar sua habilitação ao mesmo, ocorre que esta via da alteração contratual é dada pela Junta Comercial, sendo a segunda folha uma mera cópia da primeira como comprovado nas provas pré-constituídas a esta ação, logo não havendo motivos de cerceamento do direito desta Impetrante de não se manifestar no certame.

Ato como este afronta o Princípio da Legalidade, da ampla defesa do contraditório, da livre concorrência e da igualdade, merecendo apreciação do Judiciário para sanar o vício de

ilegalidade, nos termos do Artigo 37, caput da CF/88 bem como o Artigo 2º da Lei. 9.784/1999.

Dessa feita, observa-se que a decisão atacada inobservou o disposto na Lei de Licitações em seu artigo 27 – DA HABILITAÇÃO, pois todos os requisitos para condições de participação do certame, passivo de inabilitação estão descritos nos Incisos I, II, III, IV e V da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – Habilitação Jurídica;

II – Qualificação técnica;

III – Qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7.º da CF/88;

Logo, na Lei Federal 8.666/93 não traz em seu rol o item *credenciamento* como fator preponderante para desclassificação de uma licitante, pois todos os documentos que estão no credenciamento obrigatoriamente estarão dentro do envelope de habilitação jurídica (Inciso I), sendo mera repetição de documentos.

Destarte, merece por motivos melhor de direito e a Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro que a decisão tomada pela Comissão de Licitação no credenciamento do Certame do Edital 012/2018 seja anulada e/ou modificada, conforme já exarado, garantindo ao impetrante o seu direito de manifestações nas fases seguintes do certame, condição exigida para a continuidade nas fases seguintes da licitação em causa.

4 – DO CABIMENTO DA LIMINAR

A esse respeito o Artigo 7º, Inciso III, da Lei 12.016/2009 autoriza o Juiz a suspender liminarmente o ato coator.

No presente caso concreto, como ficou demonstrado anteriormente, o ato coator fere o direito líquido e certo do Impetrante, sendo relevante o fundamento para a concessão da liminar no *mandamus*.

Além disso, caso não seja concedida a liminar, o Impetrante experimentará prejuízo grave e de difícil reparação ao passo que deixara de concorrer ao procedimento de uma licitação pública que muito almejou e se preparou para este fim, com intuito de aumentar seus investimentos financeiros e dar a Administração Pública um serviço de qualidade como requer o contrato.

Inferre-se, portanto cabível a concessão de liminar no mandato de segurança, conforme autoriza o Inciso III do Artigo 7.º, da Lei do Mandado de Segurança para que a autoridade Impetrada possa rever sua decisão anulando-a ou modificando-a por melhor medida de justiça.

5 – DO PEDIDO

Ante ao acima exposto, requer de Vossa Excelência:

- a) A concessão da medida liminar para suspender o ato coator que impediu a Impetrante de se manifestar na Licitação e nas fases seguintes do certame Edital n. 012/2018;
- b) A procedência do pedido para concessão da Segurança no presente Mandado de Segurança, no sentido de determinar à Autoridade Impetrada que permita a Impetrante de se manifestar no credenciamento e nas fases seguintes da Licitação modalidade concorrência do Edital 012/2018;
- c) Requer ainda, a aplicação do disposto no parágrafo 2.º do Artigo 77 do CPC/2015 caso a autoridade se recuse a cumprir a ordem expedida na presente ação;
- d) Requer também, a notificação da autoridade Impetrada para que no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações, bem como a cientificação do representante judicial da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade nos termos do Artigo 7.º, I e II da Lei 12.016/2009.
- e) Que seja citado os terceiros interessados como litisconsortes, afetados pelos efeitos do mandado de segurança, nos Termos da Sumula 631 do Supremo Tribunal Federal;
- f) Requer por fim, conforme estabelece o artigo 12 da Lei do Mandado de segurança a oitiva do Ministério Público.
- g) Que seja acostada aos autos as provas pré-constituídas que são o Edital da licitação n. 012/2018, a ata da licitação que deu origem ao descredenciamento e a Alteração contratual em duas vias da Junta comercial para averiguação de sua legitimidade;
- h) Dá-se à causa o valor de provisório alçada R\$1.000,00 (um mil reais).

Várzea Grande/MT, 29 de Junho de 2018.

Nestes termos, pede deferimento.

Luis Carlos Barreto
OAB/MT 22.791



Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS BARRETO
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 13946240



18070214372042900000013692224

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1005454-28.2018.8.11.0002

IMPETRANTE: LANNA PIRES MATTOS - ME

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

LANNA PIRES MATTOS - ME, já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seu Advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **aditar o mandado de segurança com pedido de liminar**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DO CABIMENTO DO ADITAMENTO AO MANDADO DE SEGURANÇA

O Superior Tribunal de Justiça já tem consolidado o entendimento que a petição inicial em ações de mandado de segurança são passíveis de emenda, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, de modo que o impetrante junte documentos que comprovem a certeza e liquidez do direito alegado. Nesse sentido, vejamos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ELEMENTOS DOCUMENTAIS VOLTADOS À DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO INVOCADO PELO IMPETRANTE. INCOMPLETUDE. IRREGULARIDADE SANÁVEL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 284 DO CPCB, EM ACORDO COM OS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, A FINS DE QUE O IMPETRANTE SEJA INTIMADO PARA SUPRIR A OMISSÃO PROBATÓRIA.

1. A incompletude documental constitui uma das hipóteses de irregularidades processuais sanáveis, circunstância a demandar a aplicação das disposições contidas no artigo 284 do Código de Processo Civil brasileiro, mesmo que, reconhecidamente, estejamos nos domínios do mandado de segurança, procedimento que, conquanto orientado pelos princípios da sumariedade e urgência, não se afasta da subordinação - simultânea - ao da instrumentalidade

das formas, nomeadamente quanto ao aproveitamento racional dos atos processuais. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça" (REsp 783.165/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.3.2007; REsp 438.685/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.8.2006; REsp 629.381/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006; REsp 722.264/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1.º.7.2005; REsp 638.353/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004).

2. Ante tais premissas, demonstra-se oportuna a conversão do julgamento em diligência, a fins de que o impetrante seja intimado para suprir a omissão constatada pelo Juízo, coligindo aos autos os documentos pertinentes às alegações formuladas na petição de exórdio, tal como preceituado nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processamento do mandado de segurança. (MS 9.261/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 27.2.2009).

Excelência, considerando a juntada de novos documentos, bem com ainda não houve a notificação da autoridade coatora, requer desse r. Juízo o deferimento do presente aditamento que ora se pleiteia.

II - DOS FATOS

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar**, impetrado contra ato ilegal da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, onde na fase simples de credenciamento fora retirada desta Impetrante o direito de se manifestar tanto no credenciamento quanto nas fases seguintes do certame, pelo simples motivo de uma das folhas da alteração contratual não ter sido juntado aos documentos de credenciamento.

Excelência, o motivo de uma das folhas da alteração contratual não ter sido juntado aos documentos de credenciamento, foi apenas por que era uma replica da principal, ou seja, eram cópias.

Fora solicitado por esta Impetrante uma diligência para averiguações da veracidade do documento, o que não foi aceito pela Comissão.

Já no dia 12 de julho de 2018, a Comissão de Licitação da Prefeitura de Várzea Grande, em reunião interna, abriu os envelopes de habilitação da Licitação Modalidade Concorrência Edital 012/2018 **sem a presença dos participantes**, sendo que não houve comunicação aos credenciados, bem como, em ato contínuo, inabilitou alguns participantes e habilitou outros, abrindo prazo para recurso de 05 (cinco) dias.

Após este ato **ILEGAL**, foi publicada ata no site da prefeitura e fora enviado e-mails para os participantes das deliberações tomadas internamente por aquela comissão.

III – DOS DIREITOS VIOLADOS

Os princípios constitucionais são as principais normas fundamentais de conduta dos

Administradores Públicos mediante às leis já impostas, além de exigências básicas ou de fundamentos para tratar uma determinada situação podem até ser classificados como a base do próprio Direito. Logo, é o alicerce para todos e indispensável para assegurar os direitos e deveres de todos na Sociedade. A Constituição Federal é o livro que está hierarquicamente acima de todos os outros, isto é, a Lei fundamental que norteia os princípios constitucionais e que protege os atributos da ordem jurídica, deste modo, de nenhum modo pode haver violação desses preceitos e quando isso ocorre, torna-se necessário a interferência imediata do Poder Judiciário controlando esses atos violadores que fere a Segurança Jurídica.

A Comissão de Licitação ao reunir-se internamente para abrir os envelopes de habilitação dos licitantes violou o Princípio da Legalidade, da Isonomia, da Ampla Defesa, do Contraditório e da Publicidade, conforme previsto no Artigo 37, caput da CF/88. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os envelopes estavam lacrados e rubricados por todos os licitantes, desde a data do credenciamento em 26/06/2018, aguardando para que nova data fosse anunciada para continuidade do certame, porém, de forma brusca e por decisão interna, os envelopes foram abertos sem a presença dos licitantes, ato este que além de ferir os princípios acima mencionados, feriu o que está determinado na Lei Federal 8.666/93 que rege as Licitações e os contratos públicos em seu Artigo 43, caput, inciso primeiro, bem como o § 1º deste mesmo artigo, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação.

(...)

§1º. A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas serão realizadas sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º. Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Deste modo, faz necessária a interferência imediata deste Juízo para devolver a ordem Jurídica e o controle Jurisdicional deste ato violador praticado pelo Impetrante frente a esta Modalidade Licitatória, que o intuito maior é garantir o maior preço e a melhor Empresa para os Serviços para o Terminal Maggi em Várzea Grande/MT.

Não sabemos o motivo que levou a Comissão de Licitação em abrir os envelopes sem comunicar previamente este ato aos participantes, fato obrigatório previsto em Lei, mas este ato causou vício ao Processo e precisa ser anulado de acordo com o previsto no Artigo 53 e seguintes da Lei 8.666/93, assegurando assim também o princípio do devido processo legal também resguardado pela CF/88 em seu art. 5º, LIV

Excelência é necessário e imperioso que haja um processo justo a todos e não somente para alguns, de modo que a legalidade e transparência em todos os atos públicos não sejam banalizados, devendo esse respeitável juízo anulá-los exemplarmente.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, ratificando os pedidos na exordial já ajuizada, requer o recebimento do presente aditamento para fins de:

a) Anular liminarmente o processo licitatório do Edital n. 012/2018, para que seja corrigida a agressão imposta à segurança jurídica e a transparência dos processos públicos licitatórios;

b) Caso não seja esse o entendimento desse respeitável juízo, requer que esta Impetrante possa ter o direito de retornar ao processo desde a fase do credenciamento no mesmo cunho de igualdade que os outros participantes;

Várzea Grande/MT, 16 de Julho de 2018.

Nestes termos, pede deferimento.

Luis Carlos Barreto
OAB/MT 22.791



Assinado eletronicamente por: **LUIS CARLOS BARRETO**
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **14182278**



18071610535291400000013920696